

VÍCIOS OCULTOS NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A DELIBERAÇÃO ACERCA DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

Introdução

Diversas relações contratuais se iniciam e se extinguem a todo o momento em nossa sociedade. Ao adquirir um produto, o contratante possui expectativa que o mesmo corresponda aos fins para quais fora direcionado, entretanto, quando tal pretensão não ocorre, o contratante percebe-se lesado, de modo que busca a proteção legal para que, como parte hipossuficiente da relação, possa ter suas garantias defendidas.

A relação gerada pela alienação de um bem não se extingue com a mera tradição do mesmo. Há de se atentar para a função social dos contratos, bem como para a boa-fé contratual e extracontratual, liame capaz de prender o alienante ao adquirente, mesmo após a entrega da coisa, visto que se deve buscar alcançar o proveito contratual para ambas as partes.

1. Vícios

Pela proteção do Código de Defesa do Consumidor, restrito às relações de consumo, são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor, seja esse vício aparente ou oculto. ¹

O mencionado código também estende a garantia por vício nos produtos de consumo os decorrentes da dicotomia em relação às indicações constantes no recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.

O Código Civil, protegendo, nos artigos 441 ao 446, os contratos em espécie, bilaterais, onerosos e comutativos, trata apenas dos vícios ocultos, são os chamados vícios redibitórios, por possibilitarem a redibição contratual. São assim considerados os vícios ocultos que tornem a coisa imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Luiza Vitória Cordeiro de Alencar

Aluna do Curso de Direito da UNI7. Monitora da Disciplina de Direito Civil III. Estagiária PROCON/ALCE.

vittoria.alencar@hotmail.com

1.1. Vício Aparente

O vício aparente ou de fácil constatação é aquele que se faz notório pelo uso natural do produto. Usa-se o critério do homem médio, que é capaz de perceber de imediato a existência do vício.

1.1.1. Artigo 445 do Código Civil

Nos dizeres de Flávio Tartuce:

“Entretanto, como será exposto, o artigo 445 do atual Código Civil diferencia os prazos nos casos em que os vícios podem ser conhecidos de imediato ou mais tarde, razão pela qual entendemos que a atual Codificação também trata dos vícios aparentes, como já fazia, mas de forma diferenciada, o CDC. ”²

A posição adotada pelo autor é minoritária. O caput do artigo 441 do CC é claro ao definir vícios redibitórios como coisa que, recebida por contrato comutativo, pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos.

A divergência surge quando, no artigo 445, o legislador diferencia os prazos, determinando que o adquirente possuirá direito de obter a redibição ou mesmo o abatimento no preço no prazo de 30 dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contando da entrega efetiva da coisa. Caso a mesma já estivesse na posse do adquirente, o prazo contar-se-á da data da alienação e reduzido à metade.

Ocorre que, no parágrafo 1º do mesmo artigo, é previsto que, quando o vício, por sua natureza, só puder ser reconhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de 180 dias para coisa móvel e 1 ano para coisa imóvel.

Observa-se que, em ambos os casos, o vício mantém a qualidade exigida pelo artigo 441, de vício oculto, entretanto o parágrafo 1º do artigo 445 adapta-se conforme a natureza do vício, promovendo uma maior eficácia do instituto, uma vez que busca mais conformidade com o mundo de fato.

1.2. Vício Oculto

Os vícios ocultos são aqueles que só aparecem com algum tempo de uso e/ou que, por estarem inacessíveis ao consumidor, não podem ser observados com a simples utilização natural da coisa.³ Ou seja, o homem médio, fazendo uso normal do bem, não perceberia seu vício de imediato.

2. Responsabilidade por vício oculto

Na ocorrência de vício o objetivo principal da lide é buscar a resolução do fato do produto. Dessarte pode ocorrer pedido de perdas e danos, mas não se trata do pleito principal (geralmente baseando-se na má-fé do alienante, quando o mesmo já possuía ciência do vício e não informou ao adquirente, fato de deve ser comprovado). É necessário a demonstração da relação contratual existente para que se possa falar em responsabilidade.

O Código de Defesa do Consumidor foi omissivo, não determinando se a responsabilidade seria objetiva, subjetiva ou mesmo subjetiva com presunção de culpa. Majoritariamente posiciona-se pela responsabilidade objetiva, não sendo necessário demonstrar culpa do fornecedor para que seja responsável pelos vícios preexistentes a tradição.

Nas relações de consumo, o direito de reclamar por vício oculto caduca em 30 dias para produtos não duráveis e 90 dias para produtos duráveis, a contar da manifestação do fato.

O Código Civil diferencia o tratamento em relação a bens móveis ou imóveis, sendo 30 dias para os móveis e 1 ano para os imóveis. Em regra, esse prazo se inicia no momento da tradição da coisa. Se o adquirente já estava na posse do bem, o prazo se reduz à metade. Se, dado às condições fáticas, não houvesse meio propício para o vício se manifestar dentro do prazo, excepcionalmente se iniciará novo prazo a contar da manifestação do fato.

3. Ações cabíveis

Os vícios redibitórios geram, como medidas judiciais cabíveis, as ações edilícias. O adquirente poderá optar pela redibição do contrato ou pela ação quanti minoris, que permitirá o abatimento do preço da coisa. Assim, a eventual troca ou conserto é mera liberalidade das partes.

Caso o produto seja fruto de uma relação de consumo, há a possibilidade do conserto, da troca, da devolução ou do abatimento do preço da coisa.

Ocorre que, aprioristicamente, é dado ao fornecedor a possibilidade de sanar o vício, sendo estipulado prazo máximo de 30 dias corridos para o feito. Só então, não cumprido o prazo, será possível que o consumidor opte pelas demais alternativas propostas no artigo 18 do CDC.

Questão controversa é a reincidência de vício no produto. Quando o consumidor já possibilitou o conserto da coisa em mais de uma oportunidade e o vício se apresenta novamente, questiona-se se o consumidor já pode escolher outra alternativa para satisfazer sua pretensão ou deve sujeitar o produto a nova tentativa de conserto pelo fornecedor.

Podemos destacar o seguinte julgado:

TJ-RS - Recurso Cível 71000488221 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 19/05/2004

Ementa: CONSUMIDOR. VÍCIOS REITERADOS DO PRODUTO. TERGIVERSAÇÃO DO FORNECEDOR EM EFETUAR CONserto E EM CONCEDER PRONTA REPOSIÇÃO DE PEÇAS. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO, INCLUINDO OS VALORES A TÍTULO DE DESLOCAMENTO DO BEM PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (Recurso Cível Nº 71000488221, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 19/05/2004)

Considerações Finais

Após breve análise, é possível observar as disparidades no tratamento dos vícios quando pelo Código de Defesa Consumidor, que visa proteger o hipossuficiente, e o Código Civil. Questão a ser aprofundada no que tange à discricionariedade das partes em relação às medidas cabíveis para solucionar o conflito.

Referências

1. NUNES, Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2005; 2 ed. ref.p.217.
2. TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Método, 2006; 6 ed. rev. atual. e ampl., p.668

3. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Vol. 3. 14 ed.
4. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo : Saraiva, 2014. Vol. 3: contratos e atos unilaterais . ed.11.